



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.292 - SP (2019/0100136-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL ERIVALDO BRUNO (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora as circunstâncias referidas pelo Juízo monocrático – forma de acondicionamento da droga, horário e local em que o paciente foi abordado – revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram tais dados suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, pois o volume de substância localizada (cerca de 21 g de cocaína) não é elevado a ponto de evidenciar, por si só, acentuada reprovabilidade na conduta.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, sem prejuízo da fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrada sua concreta necessidade.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 30 de maio de 2019

Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.292 - SP (2019/0100136-5)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ

IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI

ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : MICHAEL ERIVALDO BRUNO (PRESO)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

MICHAEL ERIVALDO BRUNO alega sofrer coação ilegal em virtude de decisão proferida por Desembargador do **Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo**, que indeferiu o pedido liminar no HC n. 2075582-11.2019.8.26.0000.

Nesta Corte, a defesa sustenta a **ausência de motivação idônea para converter a prisão em flagrante do paciente**, pela suposta prática do crime de tráfico de drogas, em custódia preventiva.

Requer, liminarmente e no mérito, a revogação da custódia provisória ou a sua substituição por medidas menos gravosas.

Deferida a liminar (fls. 125-127) e prestadas as informações (fls. 129-151 e 154-160), o Ministério Público Federal manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 164-168).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 503.292 - SP (2019/0100136-5)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. CUSTÓDIA PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. *PERICULUM LIBERTATIS*. MEDIDA DESPROPORCIONAL. ADEQUAÇÃO E SUFICIÊNCIA DE CAUTELARES MENOS GRAVOSAS. ORDEM CONCEDIDA.

1. A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

2. A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão.

3. Embora as circunstâncias referidas pelo Juízo monocrático – forma de acondicionamento da droga, horário e local em que o paciente foi abordado – revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, não se mostram tais dados suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada, pois o volume de substância localizada (cerca de 21 g de cocaína) não é elevado a ponto de evidenciar, por si só, acentuada reprovabilidade na conduta.

4. Ordem concedida para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva do paciente pelas medidas cautelares previstas no art. 319, I, IV e V, do CPP, sem prejuízo da fixação de outras que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente demonstrada sua concreta necessidade.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

De acordo com o explicitado na Constituição Federal (art. 105, I, "c"), não compete a este Superior Tribunal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão denegatória de liminar, proferida por desembargador, antes de prévio pronunciamento do órgão colegiado de segundo grau.

Em verdade, o remédio heroico, em que pese sua altivez e grandeza como garantia constitucional de proteção da liberdade humana, não deve servir de instrumento para que se afastem as regras de competência e se exponham à apreciação das mais altas Cortes do país, em poucos dias, decisões de primeiro grau às quais se atribui suposta ilegalidade, **salvo se evidenciada, sem necessidade de exame mais vertical**, a apontada violação do direito de liberdade do paciente.

Somente em tal hipótese a jurisprudência, tanto do STJ quanto do STF, admite o excepcional afastamento do rigor da Súmula n. 691 do STF (aplicável ao STJ), expressa nos seguintes termos: "Não compete ao Supremo Tribunal Federal conhecer de habeas corpus impetrado contra decisão do relator que, em habeas corpus requerido a tribunal superior, indefere a liminar."

Conforme registro disponível na página eletrônica da Corte de origem, os autos da impetração originária estão conclusos com o Desembargador relator para o julgamento de mérito, de modo que não identifique fato superveniente que haja cessado a ilegalidade a que foi submetido o réu.

Em 29/3/2019, o Juízo singular converteu a prisão em flagrante do paciente, pela suposta prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n. 11.343/2006, em custódia preventiva, sob a seguinte motivação (fl. 46, grifei):

Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos existentes nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria delitiva, consoante se infere dos depoimentos dos policiais encarregados da diligência, no sentido do encontro do custodiado, **em local conhecido como ponto de venda de drogas**, a mexer próximo a uma árvore e, após tentativa de fuga, foi detido. No



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

local onde foi inicialmente visualizado, os policiais encontraram os **entorpecentes devidamente embalados para venda a terceiros, alguns deles espalhados ao solo**. Ademais, há auto de exibição e apreensão, bem como laudo de constatação provisória, a atestar a materialidade das substâncias entorpecentes apreendidas.

A pena cominada ao crime em tese praticado pelo custodiado supera 04 anos.

A forma de acondicionamento, a apreensão de quantidade de drogas incompatível para usuário, as circunstâncias em que foi flagrado (horário da sua prisão, bem assim o fato de estar sozinho no local dos fatos) evidenciam a participação do custodiado na empreitada delituosa.

Ademais, a primariedade do custodiado não o exime da possibilidade de segregação cautelar, presentes os requisitos legais, caso dos autos.

De acordo com o auto de prisão em flagrante, foram apreendidos **35 *ependorfs* com cocaína, no total de 21,1 g** (fl. 62).

Irresignada, a defesa impetrou prévio habeas corpus perante o Tribunal local, que denegou a ordem. O pedido liminar não foi acolhido.

A prisão preventiva possui natureza excepcional, sempre sujeita a reavaliação, de modo que a decisão judicial que a impõe ou a mantém, para compatibilizar-se com a presunção de não culpabilidade e com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade individual quanto a segurança e a paz públicas –, **deve ser suficientemente motivada, com indicação concreta das razões fáticas e jurídicas que justificam a cautela**, nos termos dos arts. 312, 313 e 282, I e II, do Código de Processo Penal.

A seu turno, a custódia preventiva somente se sustenta quando, presentes os requisitos constantes do art. 312 do CPP, **se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão**.

No caso, embora as circunstâncias referidas pelo Juízo monocrático – forma de acondicionamento da droga, horário e local em que o paciente foi abordado – revelem a necessidade de algum acautelamento da ordem pública, entendo que **não se mostram tais dados suficientes, em juízo de proporcionalidade, para embasar a cautela pessoal mais extremada**, pois o volume de substância localizada (cerca de **21 g de cocaína**) **não é elevado** a ponto de evidenciar, por si só, **acentuada reprovabilidade na conduta**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, conquanto os elementos referidos configurem **motivação concreta, não são bastantes** para fundamentar a custódia extrema. Diante das circunstâncias do caso em análise, **julgo adequado e suficiente, a fim de atender às exigências cautelares do art. 282 do CPP, impor ao paciente** – sem prejuízo de mais acurada avaliação do Juízo monocrático – **as medidas alternativas à prisão preventiva positivadas no art. 319, I e V, do CPP.**

À vista do exposto, **concedo a ordem para, confirmada a liminar, substituir a prisão preventiva do acusado pelas seguintes medidas cautelares**, com fulcro no art. 319, I, IV e V, do CPP: a) **comparecimento periódico em juízo**, no prazo e nas condições a serem fixadas pelo Magistrado, a fim de informar seu endereço e justificar suas atividades; b) **recolhimento domiciliar no período noturno**, cujos horários serão estabelecidos pelo Juiz, sem prejuízo de outras medidas que o prudente arbítrio do Juízo natural da causa indicar cabíveis e adequadas, bem como de nova decretação da prisão preventiva se efetivamente **demonstrada sua concreta necessidade.**

Alerte-se ao acusado que **a violação das medidas cautelares poderá importar o restabelecimento da prisão preventiva**, a qual também poderá ser novamente aplicada se sobrevier situação que configure a exigência da cautelar mais gravosa.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2019/0100136-5

HC 503.292 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 15004510620198260318 20755821120198260000

EM MESA

JULGADO: 30/05/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DOMINGOS SAVIO DRESCH DA SILVEIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSE LUIS STEPHANI
ADVOGADO : JOSÉ LUÍS STEPHANI - SP100704
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : MICHAEL ERIVALDO BRUNO (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro, Laurita Vaz e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.